



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.171 - RS (2010/0201316-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIZ ANDRE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. MEDIANTE ESCALADA. *RES FURTIVA*: CELULAR AVALIADO EM R\$ 130,00. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).

3. No caso, o bem furtado foi avaliado em R\$ 130,00 (cento e trinta reais), valor que, embora parco, não é ninharia a ponto de ser tido como um indiferente penal. Além disso, não há perquirir em mínima ofensividade da conduta, a qual revela periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, uma vez que praticada durante o repouso noturno e mediante escalada.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.171 - RS (2010/0201316-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIZ ANDRE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ ANDRE ROSA DOS SANTOS, em adversidade ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu provimento à Apelação interposta pela acusação, assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E MAJORADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO.

Para o reconhecimento da irrelevância social da conduta não se pode levar em conta somente o efetivo prejuízo sofrido pela vítima, mas sim o conjunto de circunstâncias que cercam o fato e o seu agente.

APELO PROVIDO (fls. 100).

2. Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado por infração à norma do art. 155, § 1o. e § 4o., II c/c o art. 14, II, todos do CPB (fls. 24/26). O Juízo de 1o. grau rejeitou a denúncia, com base no art. 395, III do CPP. Irresignado, o Ministério Público apelou, tendo o Tribunal de origem determinado o recebimento da exordial.

3. No presente *writ*, a impetrante afirma que se trata de uma tentativa de furto de um telefone celular avaliado em R\$ 130,00 (cento e trinta reais), o qual foi restituído à vítima. Sustenta que, *se a ação do agente não lesou o patrimônio da vítima, ou, ainda que o tenha ofendido, tal lesão foi tão pequena a ponto de ser considerada insignificante, não se pode dizer que a conduta do paciente foi antijurídica,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

muito menos culpável, justamente por não ter ofendido o bem tutelado pela norma penal: o patrimônio (fls. 17).

4. Indeferida a liminar (fls. 117) e dispensadas as informações, o MPF, em parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES, manifestou-se pela denegação da ordem:

12. Efetivamente, a conduta, tal como narrada na denúncia, passa ao largo da inexpressividade penal. A insegurança social gerada por fatos como esse é um dos males dos quais padece a sociedade brasileira contemporânea. Não é, certamente, o mais grave dos fatos, mas, certamente, é um deles.

13. Aplicar-se a lei penal, in casu, não denota apego ao valor do bem furtado. É, antes, apego à tentativa de possibilitar à sociedade o mínimo de tranquilidade no exercício de seus direitos ou, quiçá, o próprio exercício destes direitos, indubitavelmente ameaçados por condutas como a descrita nos autos. E esta é uma tarefa inerente ao Direito, incluindo-se, por óbvio, o Direito Penal.

14. Além disso, deve-se salientar que a hipótese em apreço (tentativa de furto praticada durante o repouso noturno com o emprego de escalada) longe está de não caracterizar perigosidade ou audácia na conduta do paciente (como data venia entendeu a sentença recorrida, fl. 50), razão pela qual não deve ser tida como penalmente irrelevante, pois não se trata de prática única a ser sopesada como indiferente, mas sim, de comportamento altamente reprovável a ser combatido pelo direito penal (fls. 128/129).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.171 - RS (2010/0201316-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIZ ANDRE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. MEDIANTE ESCALADA. RES FURTIVA: CELULAR AVALIADO EM R\$ 130,00. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.*

2. *Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).*

3. *No caso, o bem furtado foi avaliado em R\$ 130,00 (cento e trinta reais), valor que, embora parco, não é ninharia a ponto de ser tido como um indiferente penal. Além disso, não há perquirir em mínima ofensividade da conduta, a qual revela periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, uma vez que praticada durante o repouso noturno e mediante escalada.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.*

1. Pretende a impetração a aplicação do princípio da insignificância a fim de excluir a tipicidade da conduta perpetrada, porquanto irrisório é o valor do bem (aparelho celular) objeto da tentativa de furto.

2. De início, cumpre destacar que o princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

3. Como cediço, por imperativo do princípio da legalidade, somente a adequação total da conduta do agente ao tipo penal incriminador faz surgir a tipicidade *formal* ou *legal*. No entanto, esse conceito não é suficiente para a concretude da *tipicidade penal*, uma vez que essa deve ser analisada também sob a perspectiva de seu caráter *material*, tendo como base a realidade em que a sociedade vive, de sorte a impedir que a atuação estatal se dê além do reclamado pelo interesse público.

4. Assim, considerando-se que a tutela penal deve se aplicar somente quando ofendidos bens mais relevantes e necessários à sociedade, posto que é a última dentre todas as medidas protetoras a ser aplicada, cabe ao intérprete da lei penal delimitar o âmbito de abrangência dos tipos penais abstratamente positivados no ordenamento jurídico, de modo a excluir de sua proteção aqueles fatos provocadores de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado, nos quais têm aplicação o princípio da insignificância.

5. Revela-se expressiva, a propósito do tema, a doutrina especializada do ilustre Jurista CESAR ROBERTO BITTENCOURT, *in verbis*:

A tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo este princípio, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal, porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado (Código Penal Comentado, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 6).

6. Desta feita, verificada a necessidade e utilidade da medida de política criminal, é imprescindível que sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência total de periculosidade social da ação; (c) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).

7. Dest'arte, apesar de não se olvidar a relevância do princípio em comento como forma de limitar eventuais excessos que a norma penalizadora possa causar ao ser rigidamente aplicada ao caso concreto, por outro lado, não pode ser empregado indistintamente, sob pena de incentivar a prática de pequenos delitos e, em última análise, gerar a insegurança social.

8. Na hipótese, consta da denúncia que:

No dia 25 de março de 2010, por volta das 01 hora, na Rua Jerônimo Gomes, nº 128/201, Bairro Nossa Senhora das Dores, em Santa Maria, RS, o denunciado LUIZ ANDRÉ ROSA DOS SANTOS, tentou subtrair, para si, mediante a escalada, telefone celular pertencentes à vítima Juvelino Alves Bittencourt.

Na ocasião, durante o repouso noturno, o denunciado ingressou na residência da vítima pela janela basculante do banheiro, logo após pular uma grade e acessar a sacada.

O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, pois a vítima ouviu barulhos e surpreendeu o acusado no interior do imóvel, detendo-o com a ajuda do filho Ricardo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após, chamou a Brigada Militar que prendeu o acusado (fls. 24/25).

9. O bem furtado foi avaliado em R\$ 130,00 (cento e trinta reais), valor que, embora parco, não é ninharia a ponto de ser tido como um indiferente penal. Além disso, não há perquirir em mínima ofensividade da conduta, a qual revela periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, uma vez que praticada durante o repouso noturno e mediante escalada. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NO PERÍODO NOTURNO. CONCURSO DE AGENTES. REPROVABILIDADE DA CONDUTA EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO.

1. Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da consequente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

2. Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. No caso, a despeito do valor da res furtiva, não é de se falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento dos agentes razoável periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, notadamente pelo fato de que os delitos foram praticados durante o repouso noturno, com violação de domicílio e em concurso de agentes, inaplicável, portanto, o princípio da insignificância.

4. Habeas corpus denegado (HC 178.552/SP, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES DJe 17.12.2010).

10. Ante o exposto, denega-se a ordem, em conformidade com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0201316-0

HC 189.171 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21000045240 2721000045240 70038494050

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUIZ ANDRE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.